



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 31:001, que rescinde o contrato de concessão para a construção e exploração do prolongamento da linha férrea de Cascais à Praia do Guincho, firmado entre o Governo e a Sociedade Comercial Financeira, Limitada.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:718 — Regula o abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Pôrto.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 51:019.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 24 do corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Direcção Geral de Caminhos de Ferro, o decreto n.º 31:001, determino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo e no artigo único do decreto acima referido, onde se lê: «... ao disposto na 2.ª parte do n.º 2.º da base v da lei de 14 de Julho de 1899, ...», deve ler-se: «... ao disposto na 2.ª parte do n.º 1.º da base v da lei de 14 de Julho de 1899, ...».

Em 27 de Dezembro de 1940. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:718

Sendo a batata um dos produtos oriundos da agricultura nacional de mais largo consumo nos mercados internos, é de toda a conveniência regular a sua distribuição por forma que fiquem devidamente acautelados os interesses das actividades ligadas à produção e comércio dêste tubérculo.

Nestas condições, sob proposta da Junta Nacional das Frutas e de harmonia com a segunda parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:504, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo

artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas regular o abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Pôrto, promovendo o normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular ao comércio por grosso.

2.º Os preços da batata na produção e no comércio serão estabelecidos pela Junta Nacional das Frutas, de harmonia com as condições dos mercados e sob aprovação do Ministro da Economia.

3.º Os comerciantes por grosso, quer da província quer de Lisboa e Pôrto, deverão requerer a sua inscrição na Junta Nacional das Frutas, apresentando documento comprovativo do pagamento de contribuição industrial — grupo C — como comerciante grossista de batata.

4.º Por virtude do disposto no número anterior e nos termos do artigo 5.º e seu § 1.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, fará parte da Junta Nacional das Frutas um comerciante grossista de batata, nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta da mesma Junta.

5.º O representante do comércio grossista na Junta Nacional das Frutas tomará parte nas reuniões dêste organismo em que se trate de qualquer assunto de interesse para a actividade que representa.

6.º O Ministro da Economia fixará, sob proposta da Junta Nacional das Frutas, as quantidades de batata a manter em reserva pelos comerciantes grossistas de Lisboa e Pôrto.

7.º Os Grémios da Lavoura podem fornecer directamente os comerciantes grossistas de batata de Lisboa e Pôrto de harmonia com o que fôr estabelecido pela Junta Nacional das Frutas.

8.º Os lotes de batata destinados ao consumo de Lisboa e Pôrto serão expedidos à consignação da Junta Nacional das Frutas, que os distribuirá pelos comerciantes grossistas das mesmas cidades.

9.º Os comerciantes grossistas a quem forem distribuídos lotes de batata deverão fazer prova, dentro do prazo que lhes fôr fixado pela mesma Junta, de ter pôsto à ordem do vendedor ou do expedidor da remessa que lhes foi distribuída, por meio de cheque ou vale de correio pagável na localidade mais próxima da residência dêstes, o produto líquido da transacção, de cuja remessa e mais operações inerentes será incumbida a Junta Nacional das Frutas.

10.º Incumbe à Junta Nacional das Frutas remeter ao vendedor ou expedidor das remessas os cheques ou vales de correio passados para pagamento daquelas.

11.º O pagamento da batata poderá ser feito directamente à entidade vendedora ou por intermédio dos Grémios da Lavoura da região.

12.º O Ministro da Economia fixará, por despacho, a taxa a cobrar pela Junta Nacional das Frutas para